



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ATA DE ABERTURA/JULGAMENTO - ENVELOPE Nº 02

RQ. Nº 08-09-01/2016
TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2016

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça dos Emancipadores, s/n.º, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, presentes todos os membros titulares, para julgamento do recurso interposto pelo licitante vencido, qual seja a empresa A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA, ora recorrente, na reunião de diligência de análise do conteúdo dos Envelopes nº 02 (proposta de preços) do Certame em epígrafe. Conforme Ata anterior, a empresa JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA EPP, ora recorrida, foi considerada VENCEDORA por ofertar o menor preço, qual seja, o de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos), sendo este o Valor por Centímetro/Coluna para Atos Oficiais, em inserções de Segunda a Domingo. Cumpre informar que a recorrente protocolizou o referido recurso em 07/02/17 (fls.256/258), e aberto o prazo para contrarrazões, com a respectiva publicação oficial em 08/02/17 (fls. 259/260), a recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 262/270) em 13/2/17. Em síntese a recorrente se insurge contra a referida decisão, alegando que: **a)** a despeito das fortes chuvas que assustaram a população de Cubatão, a recorrente tomou conhecimento do resultado da licitação em 06.02.2017; **b)** que a decisão da Comissão foi contrária ao que determina o edital citando os itens 7.3, 7.4 e 7.7 do edital; **c)** que em grau de recurso o Jornal Diário do Litoral informou não poder ter obtido Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (item 7.1.11) na data apazada porque os órgãos judiciais encarregados de fornecer o documento estavam em recesso; **d)** que da mesma forma que o recorrente usou um guarda-chuva para ir à Câmara, na segunda – feira tormentosa, por pura previdência, o recorrido devia verificar que a referida certidão estava prestes a vencer e correr para pedir nova antes da suspensão dos serviços; **e)** na abertura das propostas o recorrido fugiu ao que determina o edital, ignorando que devia responder os itens 8.3 a 8.3.5, conforme modelo constante no Anexo I; **f)** que, além disso, dá informações confusas sobre o valor da proposta: ora o valor de R\$ 13,90 por centímetro de coluna, e na folha seguinte, informa que o valor da parte oficial é de R\$ 25,00, indagando qual seria o valor correto; **g)** que em resumo, tanto na fase de apresentação de certidão, como na fase em que devia apresentar proposta, o recorrido ignorou o que determina o edital em prejuízo da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

recorrente. Passamos à análise do recurso: em relação aos itens “a”, “b”, “c” e “d”, o assunto está precluso, visto que o prazo para recurso da etapa de habilitação fruiu entre 09 e 13 de janeiro p.p., quando inclusive a recorrente teve oportunidade de se manifestar e protocolizou em 13.01.17, contrarrazão ao recurso da recorrida, relativo à matéria *sub studio*, sendo certo que o assunto já foi exaustivamente discutido e analisado naquela oportunidade, de modo que a repristinação do assunto fica prejudicada, mesmo que o recorrente traga novos argumentos acerca da matéria de habilitação, pois, como dito, a matéria se encontra **preclusa**. Neste sentido bem lembra o recorrente que o “direito não socorre a quem dorme”, podendo ter colocado esses argumentos, em sede das contrarrazões que lhe foram concedidas em época própria. No tocante aos conteúdos das propostas comerciais (itens “e”, “f” e “g”), as hipóteses de desclassificação se encontram nos itens 8.3.1 a 8.3.5 do edital, nos quais nenhum dos licitantes esbarrou, como já levantado na ata de reunião de julgamento das propostas. Merece apenas anotação que a proposta combatida, no tocante ao prazo de validade, supera os 60 (sessenta) dias, o que não acarreta prejuízo para a Administração, nem descumpra a condição editalícia vez que os sessenta dias exigidos, quando dado prazo maior, estão assegurados. Ainda, o edital claramente prevê no item 8.1 que “O envelope nº 2 deverá conter a PROPOSTA DE PREÇOS (...), conforme modelo constante no ANEXO I”, de modo que qualquer informação adicional na mesma, desde que não haja falta de nenhuma outra constante daquele anexo, é irrelevante para fins de classificação ou desclassificação do licitante. Sendo, portanto, em relação à proposta de preços, o Anexo I aquele que delineia quais são os elementos exigidos no ato convocatório. Neste sentido é que a proposta deve ser julgada conforme “**critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, “a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado”, vide o artigo 44 §1º da lei, bem como o artigo 3º da lei de licitações:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do**

